



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE/PB

Processo n.º 08143466220198150001

SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **JOSE ROMERO BEZERRA DE MEDEIROS**, em trâmite perante este Douto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.ª, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

CONSTATA-SE, PELOS DOCUMENTOS ACOSTADOS À EXORDIAL, QUE O VEÍCULO CAUSADOR DOS DANOS ERA DE PROPRIEDADE DA PRÓPRIA VÍTIMA RECLAMANTE DA INDENIZAÇÃO. ASSIM, O ACIDENTE NARRADO NÃO POSSUI COBERTURA PELO SEGURO OBRIGATÓRIO DE VEÍCULOS – DPVAT, VEZ QUE O AUTOR PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO ENCONTRAVA-SE INADIMPLENTE COM O PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO OBRIGATÓRIO NA OCASIÃO DO SINISTRO.

CUMPRE INFORMAR EXA., QUE O SINISTRO ADMINISTRATIVO FOI CANCELADO EM RAZÃO DE: "SINISTRO CANCELADO TENDO EM VISTA TRATAR-SE DE VÍTIMA/BENEFICIÁRIA PROPRIETÁRIA INADIMPLENTE, NÃO HAVENDO DIREITO A INDENIZAÇÃO PELO SEGURO DPVAT CONFORME RESOLUÇÃO CNSP 332/15. DA AUSÊNCIA DE COBERTURA

No caso trazido à baila, conforme se extrai da documentação acostada aos autos, a parte autora é proprietária do veículo causador das lesões pelas quais é pleiteada a indenização pelo Seguro DPVAT, estando a categoria daquele englobada pelo Consórcio DPVAT, à inteligência do art. 38 da Resolução do CNSP nº 332/2015.

Contudo, é cristalino que a parte autora não preenche os requisitos necessários para ser indenizada, em razão da mora do pagamento do Seguro DPVAT. Assim, não há em que se cogitar cobertura securitária para o caso concreto, conforme Resolução 332/2015, em seu art. 17, §2º.

INFORMA A SEGURADORA RÉ EXA., QUE A PARTE AUTORA NÃO PREENCHE OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SER INDENIZADA, EM RAZÃO DE MORA DO PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT.

EM CONSULTA AOS DOCUMENTOS JUNTADOS IDENTIFICAMOS QUE A VÍTIMA É O PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO, PARA O QUAL A SITUAÇÃO DE PAGAMENTO DO SEGURO DPVAT SE CARACTERIZA COMO NÃO PAGO DURANTE TODO ANO CIVIL DE 2017.

ACESSIBILIDADE



COMO PEDIR INDENIZAÇÃO

Documentos Despesas Médicas
 Documentos Invalidez Permanente
 Documentos Morte
 Dicas Indispensáveis

Sua busca por placa: QFZ7309 UF: PB CATEGORIA: 08*

Exercício	Valor Pago	Situação	Declaração de Pagamento
2016	R\$134,66	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago	
25/07/2016		R\$134,66	
2015	R\$52,14	Quitado	
Data Pagamento		Valor Pago	
22/12/2015		R\$52,14	

(*) Ciclomotores

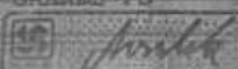
Voltar

Imprimir

Categoria: 8

Final da Placa	Vencimento			
	IPVA (COTA ÚNICA)	Com Desconto?	DPVAT	Licenciamento
9	30/11/2017	NÃO	30/11/2017	30/11/2017

PB: TABELA DE VENCIMENTO DO IPVA E DO SEGURO DPVAT DE 2017

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL MINISTÉRIO DAS CIDADIAS		TRANSPORTADAS OU NÃO - SEGURO DPVAT	
DETRAN - PB CERTIFICADO DE REGISTRO E LICENCIAMENTO DE VEÍCULO Nº 012710567646 20160300077761-9000 0107275509-0 00/00000000 2016		PB Nº 012710567646 BILHETE DE SEGURO DPVAT	
<div style="border: 2px solid red; padding: 2px;">JOSE ROMERO BEZERRA DE MEDEIROS</div>		ESTE É O SEU BILHETE DO SEGURO DPVAT PARA MAIS INFORMAÇÕES, LEIA NO VERSO AS CONDIÇÕES GERAIS DE COBERTURA www.dpvatsegurodotransito.com.br SAC DPVAT 0800 022 1204	
<div style="border: 2px solid red; padding: 2px;">60272295434</div>		<div style="border: 2px solid red; padding: 2px;">0F27309/PB</div>	
PLACA ANT. UF	NOVO	PB	LAAAXKBB170007555
ESPÉCIE TIPO		COMBUSTÍVEL	
PAS/CICLO/MOTO/NAO AVULSO		GASOLINA	
MARCA / MODELO		ANO FAB.	ANO MOD.
2 TRAXX JB500 2		2007	2007
CAP / POT / CL	CATEGORIA	COR PREDOMINANTE	
2 P/49 /CI	PARTIC	AZUL	
IPVA ISENTO	00/00/0000		
PREMIO TARIFARIO (R\$)		PREMIO TOTAL (R\$)	
*****		*****	
SEGURO		P A G O	
DATA DE PAGAMENTO		DATA DE OUTORGÃO	
20/07/2016		20/07/2016	
SEM RESERVA DE DOMINIO			
CAMPINA GRANDE - PB		DATA	
21/07/2016			
32875		7005924	
		SEGURADORA LÍDER - DPVAT CNPJ 09.348.000/0001-04 www.seguradoralider.com.br 7005924-1051351-20160721	

Como qualquer outro seguro, o DPVAT é um contrato aleatório, onde a seguradora, mediante uma contraprestação pecuniária, assume a responsabilidade de indenizar o segurado na hipótese de ocorrido o sinistro.

Por certo, o inadimplemento por parte dos proprietários de veículos, gera um desequilíbrio no provisionamento, ao passo que a seguradora não recebeu o pagamento que lhe era devido. Assim, a ausência de quitação do prêmio, inviabiliza a manutenção regular do contrato, ensejando um aumento nos valores do prêmio, a fim de harmonizar o balanço atuarial da seguradora, onerando os demais proprietários.

Ademais, se deve frisar o caráter social do Seguro DPVAT, evidenciado pela destinação do prêmio pago pelos proprietários de veículos automotores. Digno de destaque, que o valor pago a título de prêmio é rateado de forma que 45% dos valores arrecadados são direcionados ao Fundo Nacional de Saúde – FNS, para custeio de tratamento de vítimas de acidente na rede pública, no Sistema Único de Saúde-SUS e 5% são destinados aos programas educativos que buscam prevenir a ocorrência de novos acidentes, através do DENATRAN.

Frisa-se que a ausência de pagamento pelo proprietário gera um prejuízo a toda sociedade, na medida, em caso de inadimplência do seguro, os valores não são repassados aos programas sociais, programa saúde pública e programas educadores de prevenção de acidentes.

Conforme antedito, o Seguro DPVAT exclui da cobertura o sinistrado, quando este for o proprietário do veículo e se encontrar inadimplente em relação ao pagamento do prêmio, quando da ocorrência do acidente. Por certo, a exclusão da cobertura restringe-se somente ao acidentado-proprietário inadimplente, mantendo-se toda a cobertura no que tange a terceiros.

É exatamente este o entendimento que ensejou a edição do verbete sumular nº 257 do STJ, posto que os casos concretos que foram julgados naquela corte tratavam de situações onde a vítima não era o proprietário do veículo, sendo, portanto, prescindível a discussão acerca do pagamento ou não do prêmio, uma vez que, indiscutivelmente, aqueles acidentados tinham direito ao recebimento da indenização.

Assim, o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça buscou, tão somente, resguardar o direito de terceiros quando não realizado o pagamento do prêmio pelo causador do sinistro.

Portanto, feita a devida análise nos precedentes da súmula 257, STJ, quais sejam: REsp 200838/GO; REsp 67763/RJ; e REsp 144583/SP, temos que a mesma trata de situações jurídicas distintas, quando confrontado ao teor Resolução 273/2012 do CNSP, conforme quadro comparativo que segue:

RESOLUÇÃO 273 /2012 DO CNSP	SÚMULA 257, STJ
Exclui da cobertura a vítima, quando esta for proprietária do veículo causador do acidente, estando este inadimplente.	Garante o recebimento do seguro a TERCEIROS vítimas de sinistro causado por proprietário de veículo inadimplente.

Consigne-se, por oportuno, que a interpretação que deve ser dada à Súmula 257, STJ, corroborando com a exegese do art.7º, §1º da Lei 6.194/74^x, garante à seguradora consorciada o direito de regresso em face do proprietário inadimplente em caso de eventuais valores que se desembolsem com as vítimas de sinistros quando o evento for causado por proprietários inadimplentes.

Ora, se o §1º do art. 7º da Lei 6.194/74 prevê o direito de regresso em face do proprietário inadimplente, e houvesse condenação da Seguradora em indenizar o referido proprietário, a parte autora figuraria tanto como credora, como devedora dos valores indenizatórios. Deste modo, forçoso aplicar o instituto da compensação e a conseqüente extinção das obrigações, de acordo com o Art. 368 do Código Civil.

Pelo exposto, não deve ser imputada à Seguradora Ré qualquer dever de indenizar a parte autora pelos supostos danos, eis que ausentes os elementos ensejadores da obrigação indenizatória.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

CAMPINA GRANDE, 4 de outubro de 2021.

JOÃO BARBOSA
OAB/PB 4246-A

SUELIO MOREIRA TORRES
15477 - OAB/PB